



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.905545/2008-04  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-003.168 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de fevereiro de 2019  
**Matéria** PER/DComp; IRPJ  
**Recorrente** FAE FERRAGENS E APARELHOS ELÉTRICOS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO.  
COMPENSAÇÃO EM MONTANTE SUPERIOR.

Incorre em infração o contribuinte que declarar compensações em montante superior ao demonstrado no pedido de restituição/ressarcimento.

SALDO NEGATIVO. IRPJ. COMPENSAÇÃO.

Reconhece-se o direito creditório e homologa-se as compensações até o limite do saldo negativo comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao crédito de R\$ 184.683,72, em valores originais, homologando as compensações efetuadas até o limite deste valor.

(assinado digitalmente)  
Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)  
Carlos André Soares Nogueira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira (relator), Letícia Domingues Costa Braga, Bárbara Santos Guedes (Conselheira Suplente Convocada), Luiz Augusto de Souza Gonçalves (presidente).

## **Relatório**

Trata o presente feito do Despacho Decisório nº 796752652, emitido em 23/10/2008 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza, que não homologou as compensações declaradas pelo contribuinte nos seguintes PER/DComp:

35080.98560.310504.1.3.02-4883  
06696.68833.300604.1.3.02-4152  
28881.29174.300704.1.3.02-8754  
23044.76904.290904.1.7.02-9894  
35451.98345.191104.1.3.02-0836  
05983.41313.310105.1.3.02-4098  
30403.53954.310305.1.3.02-5342  
15296.78400.031006.1.7.02-9087  
07997.78702.031006.1.7.02-0514  
21303.79690.031006.1.7.02-3497  
40899.44290.031006.1.7.02-9730  
41478.72845.031006.1.7.02-6098  
30639.44365.031006.1.7.02-7033  
16038.49334.271206.1.3.02-4002  
06793.96594.310107.1.3.02-6506  
15238.96168.310107.1.3.02-8411  
22289.09126.310107.1.3.02-8140

Os créditos pleiteados nos PER/DComp mencionados têm origem no Saldo Negativo de IRPJ apurado pelo contribuinte no ano-calendário 2003 (exercício 2004).

No Despacho Decisório, a Autoridade Administrativa fundamentou o indeferimento na divergência entre o saldo negativo demonstrado no PER/DComp nº 35080.98560.310504.1.3.02-4883 (R\$ 42.342,68) e o saldo negativo consignado na DIPJ (R\$ 409.324,22).

Ainda de acordo com o Despacho Decisório, teriam sido compensados indevidamente débitos que, consolidados para pagamento até 31/10/2008, somavam R\$ 449.870,27, mais multa e juros.

Diante da decisão de não homologar as compensações declaradas, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade.

Para justificar a divergência entre o saldo negativo da DIPJ e do PER/DComp, alegou, em síntese, que, ao invés de formular um único PER/DComp

contemplando todo o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2003, no total de R\$ 409.324,22, havia feito um pedido de compensação parcial no PER/DComp nº 35080.98560.310504.1.3.02-4883, no valor de R\$ 42.342,68.

Aduziu que fez o pedido parcial para compensar especificamente com débito no período em que o PER/DComp foi apresentado e que tal procedimento não traz prejuízo ao Fisco ou configura ato ilícito.

Ademais, alegou que, em respeito ao Princípio da Verdade Material, a Administração somente poderia negar a homologação se detectasse alguma ilegalidade/irregularidade, o que não seria o caso, visto tratar-se de um pedido parcial de compensação do saldo negativo.

Ao final, pediu a homologação das compensações ou o direito a retificá-las.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza acolheu parcialmente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte para reconhecer um crédito de R\$ 88.098,85, em valor original, e homologar as compensações declaradas até esse montante. A ementa da decisão de piso restou consignada nos seguintes termos:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 2003*

*COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.*

*Homologa-se a compensação declarada até o limite do saldo negativo comprovado.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.*

*Direito Creditório Reconhecido em Parte*

Considerando que a controvérsia residia na comprovação do efetivo saldo negativo de IRPJ que daria azo ao direito creditório do contribuinte, a DRJ refez a apuração do saldo negativo, com base nos PER/DComp apresentados e nos documentos de fls. 104 a 159.

Inicialmente, a DRJ verificou que o saldo negativo de IRPJ era composto de estimativas apuradas pelo contribuinte em 2003 e que foram declaradas na DIPJ e na DCTF. Tais estimativas não tinham sido objeto de pagamento, mas de compensações com créditos de períodos anteriores.

Contudo, a quitação da maior parte das estimativas de 2003 com créditos anteriores não se confirmou. As estimativas que não foram efetivamente pagas ou quitadas com créditos anteriores não poderiam compor o saldo negativo.

Assim, a partir dos documentos mencionados, a DRJ elaborou a planilha abaixo, na qual demonstra que as estimativas passíveis de compor o saldo negativo de IRPJ somavam apenas R\$ 47.363,97:

Período	Débito de Estimativa Declarado na DIPJ (fls 104/119)	Débito de Estimativa Declarado na DCTF (fls 120/132)	Crédito Vinculado ao Débito na DCTF	Situação do Crédito Vinculado	Débito de Estimativa Efetivamente Paga
jan/03	20.302,01	20.302,01	Compensação com Ressarcimento de IPI (10380.004916/00-49)	Compensado (fl 134)	20.302,01
fev/03	27.061,96	27.061,96	Compensação com Ressarcimento de IPI (PA 10380.004916/00-49)	Compensado (fl 134)	27.061,96
mar/03	29.300,12	29.300,12	Compensação com Saldo Negativo de 2002 (DCOMP 17565.28222.031006.1.7.02-4868)	DCOMP Retificadora Não Admitida (fl 137). DCOMP Original Não Homologada. MI Intempestiva (Acórdão 08-20.326, de 22.03.2011)	0,00
abr/03	21.303,26	21.303,26	Compensação com Saldo Negativo de 2002 (DCOMP 17565.28222.031006.1.7.02-4868)	DCOMP Retificadora Não Admitida (fl 137). DCOMP Original Não Homologada. MI Intempestiva (Acórdão 08-20.326, de 22.03.2011)	0,00
mai/03	42.342,68	42.342,68	Compensação com Saldo Negativo de 2002 (DCOMP 17565.28222.031006.1.7.02-4868)	DCOMP Retificadora Não Admitida (fl 137). DCOMP Original Não Homologada. MI Intempestiva (Acórdão 08-20.326, de 22.03.2011)	0,00
jun/03	31.986,36	31.986,36	Compensação com Saldo Negativo de 2002 (DCOMP 17565.28222.031006.1.7.02-4868)	DCOMP Retificadora Não Admitida (fl 137). DCOMP Original Não Homologada. MI Intempestiva (Acórdão 08-20.326, de 22.03.2011)	0,00
jul/03	27.286,76	27.286,76	Compensação com Saldo Negativo de 2002 (DCOMP 04411.86972.031006.1.7.02-0199)	DCOMP Retificadora Não Admitida (fl 139). DCOMP Original Não Homologada. MI Intempestiva (Acórdão 08-20.326, de 22.03.2011)	0,00
ago/03	24.863,05	24.863,05	Exigibilidade Suspensa por Liminar no Mandado de Segurança (PJ 2003.81.000155399)	Crédito de Selic sobre Ressarcimento de IPI. Provimento Negado pelo TRF5 (fls 144/153)	0,00
set/03	31.815,57	31.815,57	Exigibilidade Suspensa por Liminar no Mandado de Segurança (PJ 2003.81.000155399)	Crédito de Selic sobre Ressarcimento de IPI. Provimento Negado pelo TRF5 (fls 144/153)	0,00
out/03	39.890,40	39.890,40	Compensação com Saldo Negativo de 2002 (DCOMP 37155.61240.031006.1.7.02-7184)	DCOMP em Análise (fl 143). DCOMP com Demonstrativo de Crédito (07504.83451.130803.1.3.02-3115) Não Homologada (fl 142). MI Intempestiva (Acórdão 08-20.326, de 22.03.2011)	0,00

			Compensação com Saldo Negativo de 2002 (DCOMP 35359.82172.031006.1.7.02-5878)	DCOMP em Análise (fl 141). DCOMP com Demonstrativo de Crédito (07504.83451.130803.1.3.02-3115) Não Homologada (fl 142). MI Intempestiva (Acórdão 08-20.326, de 22.03.2011)	0,00
nov/03	25.552,62	25.552,62			
dez/03	28.131,07	28.131,07	Exigibilidade Suspensa por Liminar no Mandado de Segurança (PJ 2003.81.000155399)	Crédito de Selic sobre Ressarcimento de IPI. Provimento Negado pelo TRF5 (fls 144/153)	0,00
<b>TOTAL</b>					<b>47.363,97</b>

Além disso, a DRJ constatou que parte das receitas financeiras sobre as quais havia incidido IRRF não havia sido declarada pelo contribuinte. Para que o IRRF pudesse compor o saldo negativo de IRPJ, seria preciso que as respectivas receitas fossem declaradas.

Assim, efetuou um ajuste de R\$ 108.150,18 na Receita Financeira, para fins de apuração do IRPJ devido e, por consequência, para apuração do saldo negativo.

A partir das constatações da DRJ, alterou-se substancialmente a apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003.

O saldo apurado espontaneamente pelo contribuinte era assim composto:

<b>ITENS</b>	<b>VALOR EM R\$</b>
<i>IRPJ DEVIDO + ADICIONAL</i>	<i>267.194,32</i>
<b>DEDUÇÕES</b>	
<i>PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR</i>	<i>6.988,66</i>
<i>ISENÇÃO E/OU REDUÇÃO DO IMPOSTO</i>	<i>185.313,20</i>
<i>IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE</i>	<i>134.380,81</i>
<i>IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA</i>	<i>349.835,87</i>
<b>IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</b>	<b>-409.324,22</b>

O saldo negativo apurado pela DRJ ficou assim:

<b>ITENS</b>	<b>VALOR EM R\$</b>
<i>IRPJ DEVIDO + ADICIONAL</i>	294.231,86
<i>DEDUÇÕES</i>	
<i>PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR</i>	6.988,66
<i>ISENÇÃO E/OU REDUÇÃO DO IMPOSTO</i>	185.313,20
<i>IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE</i>	142.664,88
<i>IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA</i>	47.363,97
<b><i>IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</i></b>	<b>-88.098,85</b>

Inconformado, o contribuinte apresentou o recurso voluntário, no qual reprisa exatamente os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade. Não lançou nenhuma questão acerca da decisão da DRJ.

É o que havia a relatar.

## Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos legais. Dele, tomo conhecimento.

Conforme relatado acima, a alegação única do contribuinte para justificar a divergência entre o saldo negativo da DIPJ e o saldo negativo do PER/DComp é que ele havia feito pedido parcial do saldo a que teria direito. Por isso, não haveria divergência e o direito creditório deveria ser acolhido e as compensações homologadas.

O argumento do contribuinte não merece prosperar. De se ver.

Inicialmente, compulsando os autos, constatamos que o contribuinte apresentou diversos PER/DComp com demonstração de créditos decorrentes do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2003.

Os PER/DComp estão relacionados na tabela abaixo:

<b>Demonstração do crédito de Saldo Negativo de IRPJ - ano calendário 2003 - exercício 2004</b>			
PER/Dcomp	Data da transmissão	Valor original do saldo negativo	Origem
35080.98560.310504.1.3.02-4883	31/05/2004	R\$ 42.342,68	Estimativas compensadas com saldo de Períodos

			anteriores
06696.68833.300604.1.3.02-4152	30/06/2004	R\$ 31.986,36	Estimativas compensadas com saldo de Períodos anteriores
28881.29174.300704.1.3.02-8754	30/07/2004	R\$ 27.286,76	Estimativas compensadas com saldo de Períodos anteriores
23044.76904.290904.1.7.02-9894	29/09/2004	R\$ 29.007,12	IRRF
05983.41313.310105.1.3.02-4098	31/01/2005	R\$ 39.890,40	Estimativas compensadas com saldo de Períodos anteriores
30403.53954.310305.1.3.02-5342	31/05/2005	R\$ 14.170,40	Estimativas compensadas com saldo de Períodos anteriores
<b>Total do Saldo negativo demonstrado</b>			
		R\$ 184.683,72	

Nos PER/DComp acima, vê-se que o contribuinte foi demonstrando os créditos na medida em que ele tinha necessidade de utilizá-los.

Num primeiro momento, parece que o argumento do contribuinte seria procedente. Mas, o seu procedimento se altera substancialmente, especialmente a partir de 2006, quando se olha para as compensações declaradas nos PER/DComp que compõem este processo.

As compensações estão detalhadas na tabela abaixo:

<b>Demonstração das compensações declaradas</b>				
PER/Dcomp (Declaração de Compensação)	PER/Dcomp com a demonstração do crédito	Saldo Negativo	Crédito original na data da transmissão	Valor original utilizado na Dcomp
35080.98560.310504.1.3.02-4883	35080.98560.310504.1.3.02-4883	R\$ 42.342,68	R\$ 42.342,68	R\$ 6.521,10
06696.68833.300604.1.3.02-4152	06696.68833.300604.1.3.02-4152	R\$ 31.986,36	R\$ 31.986,36	R\$ 31.986,36
28881.29174.300704.1.3.02-8754	28881.29174.300704.1.3.02-8754	R\$ 27.286,76	R\$ 27.286,76	R\$ 27.286,76
23044.76904.290904.1.7.02-9894	23044.76904.290904.1.7.02-9894	R\$ 29.007,12	R\$ 29.007,12	R\$ 24.247,47
35451.98345.191104.1.3.02-0836	32020.20809.300904.1.3.02-7128	R\$ 66.719,26	R\$ 66.719,26	R\$ 29.443,27
05983.41313.310105.1.3.02-4098	05983.41313.310105.1.3.02-4098	R\$ 39.890,40	R\$ 39.890,40	R\$ 4.359,86
30403.53954.310305.1.3.02-5342	30403.53954.310305.1.3.02-5342	R\$ 14.170,40	R\$ 14.170,40	R\$ 11.933,97
15296.78400.031006.1.7.02-9087	35080.98560.310504.1.3.02-4883	R\$ 409.324,22	R\$ 254.541,24	R\$ 20.652,57
07997.78702.031006.1.7.02-	35080.98560.310504.1.3.02-	R\$ 409.324,22	R\$ 233.888,67	R\$ 17.561,67

0514	4883			
21303.79690.031006.1.7.02-3497	35080.98560.310504.1.3.02-4883	R\$ 409.324,22	R\$ 187.037,10	R\$ 23.574,31
40899.44290.031006.1.7.02-9730	35080.98560.310504.1.3.02-4883	R\$ 409.324,22	R\$ 147.488,12	R\$ 26.208,02
41478.72845.031006.1.7.02-6098	35080.98560.310504.1.3.02-4883	R\$ 409.324,22	R\$ 99.974,55	R\$ 40.127,11
30639.44365.031006.1.7.02-7033	35080.98560.310504.1.3.02-4883	R\$ 409.324,22	R\$ 59.847,44	R\$ 20.655,32
16038.49334.271206.1.3.02-4002	35080.98560.310504.1.3.02-4883	R\$ 409.324,22	R\$ 39.192,12	R\$ 37.351,67
06793.96594.310107.1.3.02-6506	35080.98560.310504.1.3.02-4883	R\$ 409.324,22	R\$ 1.840,43	R\$ 1.840,43
15238.96168.310107.1.3.02-8411	35080.98560.310504.1.3.02-4883	R\$ 390.310,86	R\$ 47.014,95	R\$ 34.706,50
22289.09126.310107.1.3.02-8140	35080.98560.310504.1.3.02-4883	R\$ 390.310,86	R\$ 12.308,45	R\$ 12.308,45

Com fundamento nas informações acima, constata-se que, a partir de 2006, o contribuinte apresentou diversos PER/DComp com declarações de compensação calcadas no crédito oriundo do PER/DComp nº 35080.98560.310504.1.3.02-4883. Vê-se que, ao invés de R\$ 42.342,68, os PER/Dcomp de 2006 e 2007 apresentam saldo negativo original de R\$ 409.324,22 e de R\$ 390.310,86!

Em verdade, somando-se todas as declarações de compensação calcadas no PER/DComp nº 35080.98560.310504.1.3.02-4883, chega-se a R\$ 241.507,15, em valores originais utilizados para compensação de débitos. E o crédito demonstrado no PER/DComp nº 35080.98560.310504.1.3.02-4883 era de apenas R\$ 42.342,68!

Ademais, no PER/DComp nº 35451.98345.191104.1.3.02-0836, o contribuinte utilizou crédito de saldo negativo de IRPJ demonstrado no PER/DComp nº 32020.20809.300904.1.3.02-7128, que não consta dos autos.

Assim, somando-se os créditos demonstrados no diversos PER/DComp e considerando o valor de R\$ 409.342,68 para o PER/DComp nº 35080.98560.310504.1.3.02-4883, tem-se que o contribuinte pretende ter reconhecido um total de R\$ 618.402,98, conforme demonstrado abaixo:

PER/Dcomp	Data da transmissão	Valor original do saldo negativo
35080.98560.310504.1.3.02-4883	31/05/2004	R\$ 409.342,68
06696.68833.300604.1.3.02-4152	30/06/2004	R\$ 31.986,36
28881.29174.300704.1.3.02-8754	30/07/2004	R\$ 27.286,76
23044.76904.290904.1.7.02-9894	29/09/2004	R\$ 29.007,12
05983.41313.310105.1.3.02-4098	31/01/2005	R\$ 39.890,40
30403.53954.310305.1.3.02-5342	31/05/2005	R\$ 14.170,40
32020.20809.300904.1.3.02-7128	30/09/2004	R\$ 66.719,26
Total do Saldo negativo demonstrado		R\$ 618.402,98

Não merece prosperar, portanto, o argumento do contribuinte de que teria efetuado apenas um pedido parcial do crédito a que teria direito e que tal procedimento não configuraria nenhuma irregularidade.

Visto isso, passa-se a analisar a decisão de piso.

No que tange à decisão da DRJ, que recompôs o saldo negativo passível de repetição, o contribuinte não lançou nenhuma alegação. Todavia, nesta matéria, curvo-me à jurisprudência desta Turma, que é sintetizada na ementa abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Anocalendário: 1999 COMPENSAÇÃO. GLOSA DE VALORES COBRADOS EM PER/DCOMP.DESCABIMENTO. Os valores que compõem o saldo negativo do IRPJ, glosados por força de compensação não homologada podem compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa desses valores na apuração do imposto a pagar ou o saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).*

As reiteradas decisões neste sentido estão calcadas na Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006, que conclui da seguinte forma:

*Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.*

Assim, é de se refazer a apuração do saldo negativo, a partir dos ajustes efetuados pela DRJ, mas reincluindo-se as estimativas cujas compensações não foram homologadas nos processos mencionados na decisão de piso.

A tabela abaixo demonstra a apuração do saldo negativo com os ajustes decorrentes da fundamentação exposta:

Itens	Valor em R\$
IRPJ Devido + adicional	R\$ 294.231,86
Deduções	
Programa de Alimentação do Trabalhador	R\$ 6.988,66
Isenção e/ou redução do imposto	R\$ 185.313,20
Imposto de renda Retido na Fonte	R\$ 142.664,88
Imposto de Renda mensal pago por estimativa	R\$ 349.835,87
Imposto de Renda a Pagar	-R\$ 390.570,75

Haveria, destarte, um saldo negativo de R\$ R\$ 390.570,75 no ano calendário 2003.

É de se destacar, contudo, que, conforme demonstrado anteriormente, o contribuinte formalizou nos PER abaixo crédito decorrente do saldo negativo no montante total de R\$ 184.683,72:

<b>Demonstração do crédito de Saldo Negativo de IRPJ - ano calendário 2003 - exercício 2004</b>			
PER/Dcomp	Data da transmissão	Valor original do saldo negativo	Origem
35080.98560.310504.1.3.02-4883	31/05/2004	R\$ 42.342,68	Estimativas compensadas com saldo de Períodos anteriores
06696.68833.300604.1.3.02-4152	30/06/2004	R\$ 31.986,36	Estimativas compensadas com saldo de Períodos anteriores
28881.29174.300704.1.3.02-8754	30/07/2004	R\$ 27.286,76	Estimativas compensadas com saldo de Períodos anteriores
23044.76904.290904.1.7.02-9894	29/09/2004	R\$ 29.007,12	IRRF
05983.41313.310105.1.3.02-4098	31/01/2005	R\$ 39.890,40	Estimativas compensadas com saldo de Períodos anteriores
30403.53954.310305.1.3.02-5342	31/05/2005	R\$ 14.170,40	Estimativas compensadas com saldo de Períodos anteriores
<b>Total do Saldo negativo demonstrado</b>		<b>R\$ 184.683,72</b>	

### **Conclusão.**

Voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário e reformar a decisão de piso que para reconhecer o direito ao crédito de R\$ 184.683,72, em valores originais, e homologar as compensações até este valor.

(assinado digitalmente)  
Carlos André Soares Nogueira - Relator